

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

36/DR-I/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado por Paulo Edson Cunha contra o
“Jornal do Seixal”**

Lisboa
29 de Novembro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 36/DR-I/2011

Assunto: Recurso apresentado por Paulo Edson Cunha contra o “Jornal do Seixal”

I. Identificação das partes

1. Paulo Edson Cunha, na qualidade de Recorrente, e “Jornal do Seixal”, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do Recurso

2. O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima do direito de resposta do Recorrente pelo Recorrido.

III. Factos apurados

1. Deu entrada nesta Entidade, no dia 16 de Setembro de 2011, um recurso apresentado por Paulo Edson Cunha contra o Jornal do Seixal por alegada denegação do exercício do direito de resposta referente a um artigo publicado a 10 de Setembro de 2011, no “Jornal do Seixal”.

2. A publicação em causa, de periodicidade quinzenal e âmbito regional dedica-se, em especial, a matérias de relevância local, mais concretamente referentes ao concelho do Seixal.

3. O editorial respeita à edição de 10 de Setembro, está assinado pelo Director do jornal, Jorge Henriques Santos, intitula-se “Vândalos e Sitiados” e consta da página 6 da referida edição. É este o escrito que motiva o exercício do direito de resposta.

4. Tendo em conta que se aprecia, por ora, um recurso por denegação do direito de resposta transcreve-se *infra* o excerto do texto que, directa ou indirectamente, pode ser associado ao Recorrente.

«Logo no início desta semana sou surpreendido ao entrar na redacção, com uma folha de jornal muito bem dobradinha e metida debaixo da porta, via-se que tinha ali sido colocada de propósito e com alguma intenção, ao pegar-lhe reparei que se tratava da capa e contracapa de outro jornal que também se edita cá na terra, “já cá faltava uma provocaçõzinha, pensei eu...”, depois abri e reparei que o presumível recado talvez tivesse a ver com a denominada rábula “pimenta na língua” do seu cronista interino e vereador municipal Paulo Edson, com relação ao meu editorial da última edição, já que ambos versavam a Festa do Avante, mas com ângulos e perspectivas para além de diferentes, contraditórias e opostas.

Versa a dita crónica que personagens como “Anacleto, Ambrósio” e outros Andróides serão moradores da Medideira e vivem “sitiados”, “reféns em sua casa” e “com sensação de claustrofobia”, “durante uma semana” sem sequer poderem retirar o seu carrito do lugar de estacionamento”....”e sem dormir descansados, com medo que uns quaisquer vândalos lhe partam os espelhos do carro apenas por diversão” ... “as vias ficam cortadas e teria de assistir a campismo selvagem em todo o concelho e sobretudo na zona onde habitam”, com “uma segurança muito duvidosa”, onde “à semelhança das claques de futebol, meia dúzia de energúmenos, mancham o nome da instituição”. E por aí fora, com referências à inundação de lixo e “até vomito”, bem como a falta de mobilidade e de segurança.»

5. Prossegue o Director do jornal com a indicação de que não irá fazer a defesa da festa do Avante, pois isso compete à organização, preferindo, antes, dar o seu contributo enquanto visitante. Segue-se a comparação da situação de congestionamento no concelho do Seixal durante a festa do Avante com a experienciada em outras épocas festivas, a explicação das alegadas medidas implementadas pelos organizadores da festa do Avante para melhorar as condições em aquela se realiza. No plano exterior ao recinto da festa, o signatário deste editorial volta a efectuar referências ao Recorrente. Lê-se no último parágrafo do seu texto que:

6. *“No plano exterior à festa, a situação n[ão] tem evoluído da mesma forma, mas também não é como a ficcionadamente descrita pelo vereador. Aqui tanto quanto se passa por uma programação conjunta entre os organizadores, as autarquias e as forças de segurança e Protecção Civil. No fundo, do que são responsabilidades do ilustre cronista, no escrito que ele próprio subscreve, como advogado e vereador da Protecção Civil da Câmara Municipal do Seixal...”*

7. Este texto mereceu por parte do ora Recorrente a apresentação de um texto de resposta, o qual foi remetido ao “Jornal do Seixal” em 15 de Setembro de 2011. Na mesma data, o Recorrido informou o respondente de que o editorial, tal como os artigos de opinião, não são passíveis de direito de resposta. O respondente contra-argumentou, alegando perante o director do jornal que toda a matéria, desde que ofensiva, é susceptível de originar direito de resposta.

8. A documentação enviada pelo Recorrente não permitia avaliar o teor do seu texto de resposta. Foi expedido ofício endereçado ao Recorrente para que fornecesse o seu texto, o que só viria a acontecer após contacto telefónico para o efeito. Na sequência deste contacto, o Recorrente remeteu, via fax, a documentação em falta no dia 10 de Novembro de 2011.

9. O Recorrido foi notificado duas vezes através de ofício expedido por via postal, solicitando-se, além do exercício do contraditório, a remessa de um exemplar do jornal de onde constava o escrito original, por tal ser essencial ao processo. Foi dado cumprimento a esta solicitação apenas a 14 de Novembro de 2011.

IV. Argumentação do Recorrente

10. O Recorrente considera que o editorial acima descrito é ofensivo da sua honra e do seu bom nome.

11. Argumenta o Recorrente que lhe assiste direito de resposta, ainda que o escrito original se reporte a um editorial. Por esta razão, solicita à ERC que esclareça a questão, interceda junto do jornal e apure as responsabilidades pela alegada violação da Lei de Imprensa.

V. Defesa do Recorrido

12. Notificado para se pronunciar, ao abrigo do direito de contraditório, o Recorrido veio, em parte, replicar os argumentos que já havia comunicado ao Recorrente na sua carta de recusa.

13. Assim, em missiva recebida na ERC a 14 de Novembro de 2011, o Recorrido alega que se é verdade que o Recorrente foi referenciado num editorial publicado pelo “Jornal do Seixal” no dia 10 de Setembro de 2011, já se apresenta como errónea a afirmação de que aquele tenha sido ofendido na sua honra e no seu bom nome.

14. Sublinha o Recorrido que o referido editorial «tão-somente analisou uma rábula do aqui queixoso publicada no jornal local “ Comércio do Seixal e Sesimbra”». Acrescenta o Queixoso que “tal editorial é insusceptível de ferir a honra e dignidade de quem quer que seja”.

15. Recebido texto destinado ao exercício do direito de resposta, o Recorrido analisou-o, tendo concluído que este continha expressões ofensivas do bom nome e consideração do “Jornal do Seixal” e do seu Director.

16. Sustenta o Recorrente que é entendimento comum que “dão origem ao direito de resposta as opiniões quando ofensivas e os facto quando erróneos ou ofensivas do bom nome, não existindo, por exemplo, direito de resposta quanto à crítica artística ou literária”.

17. O editorial - alega o queixoso - limitou-se a fazer uma análise e crítica literária ao texto do Recorrido “Pimenta na língua”, anteriormente publicado no jornal “O Comércio do Seixal”.

18. Acrescenta o Recorrido que, ainda que o editorial fosse susceptível de direito de resposta, o texto enviado para o exercício do direito sempre seria impublicável, uma vez que o Recorrente viola o artigo 25º, n.º 4, da Lei imprensa ao socorrer-se de expressões desprimorosas.

19. O Recorrido concretiza a violação do artigo 25º, n.º 4, identificando as passagens do texto que considera inadmissíveis. No seu entendimento, o respondente ataca o Director do “Jornal do Seixal”, acusando-o de estar “claramente obcecado com a [sua]

pessoa e, esquece-se assim de cumprir o seu papel, enquanto director de um jornal local, preferindo alimentar “malquerenças pessoais”.

20. O Recorrido insurge-se ainda contra a atribuição ao Director do jornal do qualificativo “*eminência parda do nosso jornalismo*”.

21. Prossegue, alegando que o Sr. Vereador do Pelouro da Protecção Civil da Câmara Municipal do Seixal, aqui Recorrente, não se coíbe de afirmar no seu “Direito de Resposta” que o Director do “Jornal do Seixal” poderá “até *«ganhar um “Kremlin de Ouro”, tal o seu afã em ser mais papista que o Papa e portar-se como uma “virgem ofendida”, quando se sente ofendido com as dores de outro»*”.

22. O Recorrido insurge-se ainda quanto às críticas tecidas contra o “Jornal do Seixal”, considerando que a expressão *«“Boletim Municipal II”»* implica tacitamente a insinuação de que o “Jornal do Seixal” está ao serviço da autarquia, desprovido da independência que um órgão de comunicação social deve fruir.

23. Por fim, o Recorrido conclui sublinhando que o jornal respeita o instituto do direito de resposta e, sempre que se verifiquem razões para direito de resposta, este será acolhido nas suas páginas. Todavia, no caso concreto, assegura, o texto não é publicável porque se trata de uma resposta a um editorial que versava sobre um texto do Recorrente e, de igual modo, por se “tratar de uma resposta atravancada de expressões desprimorosas”.

VI. Normas aplicáveis

24. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei 2/99, de 13 de Janeiro), em particular dos artigos 24º e seguintes.

25. Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

26. De acordo com o artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa, *“tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”*.

27. O direito de resposta é, em primeira instância, um instituto vocacionado para repor o equilíbrio entre as partes, funcionando como um mecanismo de defesa dos visados em textos jornalísticos, ao permitir a apresentação da sua versão dos factos.

28. Conforme decidido anteriormente pela ERC, *“o instituto do direito de resposta reconhece a todos aqueles visados por referências que possam afectar a sua reputação e boa fama o direito de quanto a estas justaporem as suas contraversões, sendo pacífico o entendimento que sustenta neste domínio a insindicabilidade, em princípio, quer da apreciação subjectiva dos visados quanto ao carácter das referências de que sejam objecto, quer do conteúdo da resposta que por estes venha a ser apresentada”* (vide, para o efeito, Deliberação 4/ DR-I/2007, de 24 de Janeiro).

29. Porque se trata de apresentar aquela que é a verdade do respondente, há, no exercício do direito de resposta, uma componente muito pessoal, subjectiva. Cabe ao Recorrente apreciar, salvo situações de manifesta desrazoabilidade ou abuso, se o texto que o visa afecta a sua honra ou bom-nome.

30. O Recorrente é, pois, parte legítima e o recurso foi tempestivo. Assim, a não publicação do texto só poderá ser considerada justificada caso o Recorrente não tenha dado cumprimento ao disposto no artigo 25º, n.º 4, da Lei de Imprensa. De acordo com este normativo *“[o] conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da rectificação podem ser exigidas”*

31. Todavia, antes de verificarmos o cumprimento deste normativo por parte do Recorrente, importa atentar no argumento explanado pelo Recorrido em como um editorial não é passível de direito de resposta, comparando o seu texto a uma crítica literária.

32. Cumpre, pois, sublinhar que o direito de resposta é um direito fundamental que assiste aos visados por conteúdos publicados em órgãos de comunicação social de reagirem em igualdade de armas, apresentando aquela que é a *sua verdade* ao mesmo universo de destinatários que teve acesso ao escrito original. O exercício deste direito não pode estar reservado apenas para conteúdos noticiosos, pois tal provocaria um desequilíbrio inadmissível no acesso ao espaço público para defesa do bom nome dos visados em textos de opinião ou comentário (sobre o exercício do direito de resposta em texto de opinião, veja-se, a título meramente exemplificativo, a Deliberação 63/DR-I/2010, de 22 de Dezembro de 2010).

33. Aliás, refira-se que não se trata do primeiro recurso onde o escrito original respeita a um editorial. O mesmo sucedeu na Deliberação 38/DR-I/2010, de 31 de Agosto, sem que se tenha sequer questionado a possibilidade de os editoriais serem insusceptíveis de direito de resposta. Não existe nenhum fundamento na lei que possa ser invocado para suportar tal conclusão. Ademais, poderia questionar-se ainda a legitimidade da argumentação do Recorrido, essencialmente quando o texto designado de editorial se afigura materialmente como um texto de opinião, um texto que visa, como o Recorrido reconhece, efectuar uma crítica a anterior escrito do Recorrente em diferente órgão de comunicação social. Sublinhe-se que o texto está devidamente assinado pelo Director do Jornal.

34. Assente que também os editoriais podem ser objecto de direito de resposta, bastando para tal que comportem expressões susceptível de ofender a honra ou o bom nome do visado, importa retornar à análise dos requisitos de exercício do direito de resposta.

35. No caso, invoca o Recorrido que o texto de resposta contém expressões desprimorosas. Sobre este aspecto, importa clarificar que a lei não obsta à sua utilização. Pelo contrário, proíbe-se a utilização de expressões *excessivamente* desprimorosas ou, como a lei refere, “desproporcionadamente desprimorosas”. É necessário efectuar um juízo de

proporcionalidade entre as expressões cujo teor é desprimoroso no texto de resposta e aquelas outras que apresentem semelhante conteúdo no escrito original.

36. Conforme Deliberações 12-DR-I/2007 e 30-R/2006: “(...) central, aqui, é saber o que se entende por expressões desproporcionadamente desprimorosas... A previsão legal impede o uso de «expressões desproporcionadamente [e não objectivamente] desprimorosas. Pelo que, se no texto da notícia original fossem utilizadas expressões objectivamente desprimorosas relativamente ao respondente, seria legítimo a este o uso de tais expressões num eventual texto de resposta, desde que estas fossem proporcionais às usadas na notícia original; (...) E, para determinar a, eventual, desproporção que a lei considera, há que atender ao texto da resposta em conjunto com o escrito que lhe deu origem, aferindo-se então, em concreto, da proporcionalidade de um ao outro”. Em sentido idêntico, confrontar o ponto 5.2 da Directiva da ERC n.º 2/2008 sobre direito de resposta.

37. Ora, analisado o escrito original e o texto de resposta é forçoso concluir que este último, embora contenha, de facto, passagens desprimorosas com recurso a linguagem contundente, não ultrapassa o grau de desprimor do escrito original. Assim, e ao contrário do alegado pelo Recorrido, o texto de resposta não contém expressões excessivamente ou desproporcionadamente desprimorosas. Deste modo, pode considerar-se o seu tom assertivo como coberto pela liberdade de expressão e direito de crítica.

38. Deve, todavia, referir-se que o texto de resposta em apreço ultrapassa a extensão do escrito original (contendo mais 83 palavras que este último). Assim, o Recorrente deverá optar entre reduzir o seu texto ou efectuar o correlativo pagamento pelo excesso em conformidade com o disposto no artigo 26º, n.º 1, da Lei de Imprensa.

39. Em face do exposto, conclui-se pela existência de um motivo justificativo para a recusa, ainda que diferente do invocado pelo Recorrido (a extensão do texto de resposta sem que o Recorrente se tenha disponibilizado a efectuar o pagamento pelo excesso). Por esta razão, ao contrário do solicitado pelo Recorrente, não se devem adoptar medidas sancionatórias contra o Recorrido.

40. Concluiu-se, pois, pela legitimidade do Recorrente para o exercício do direito de resposta, sendo que, caso ainda mantenha interesse no exercício daquele direito, o Recorrente deve reformular o seu texto em conformidade com os reparos apontados na

presente Deliberação e, só depois, reenviá-lo ao Recorrido. Ou seja, caberá ao Recorrente optar entre a redução da extensão do seu texto ou a satisfação do pagamento pelo excesso nos termos do já citado artigo 26º, n.º 1, da Lei de Imprensa.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso apresentado por Paulo Edson Cunha contra o “Jornal do Seixal” por alegada denegação do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8º, al. f), e 24º, n.º 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer legitimidade ao Recorrente para o exercício do direito de resposta,
2. Dar provimento parcial ao Recurso, informando o Recorrente de que, para efectivação do seu direito, deverá reformular o correspondente texto de acordo com as exigências constantes da Lei de Imprensa, optando entre a sua redução ou a satisfação do pagamento correspondente ao espaço ocupado pelo excesso de palavras,
3. Determinar ao Recorrido que proceda à publicação do texto de resposta caso o Recorrente dê cumprimento ao disposto no ponto anterior.

Não é devido o pagamento de encargos administrativos, atento o disposto no artigo 12º do Regime Jurídico das Taxas da ERC.

Lisboa, 29 de Novembro de 2011

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Brízida Castro
Rui Gomes